



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 13739.000838/99-70
Recurso n° : 131.540
Acórdão n° : 301-32.708
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : BIJOTERIA GALERIA ALCÂNTARA LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. DÍVIDAS PERANTE A PGFN E AO INSS. FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DÉBITOS EXISTENTES NO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. NULIDADE INSANÁVEL.

É nulo o processo de exclusão do Simples que não indique no Ato Declaratório de Exclusão os débitos perante a PGFN e o INSS inscritos em Dívida Ativa, limitando-se a consignar a existência de pendências junto a esses órgãos da administração.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HÖFFMANN
Relatora

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13739.000838/99-70
Acórdão nº : 301-32.708

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de BIJOUTERIA GALERIA ALCÂNTARA LTDA ME, com CNPJ/CPF nº 31.434.913/0001-40, em que se postula a inclusão/permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do RIO DE JANEIRO – RJ, fls. 41, em que se anota o seguinte:

“1. Trata o presente processo de impugnação de fls. 01, tendo em vista a interessada não concordar com resultado da SRS (fls. 02), que manteve sua exclusão do regime de tributação do simples, declarada no Ato Declaratório de fls. 07, em razão de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e PGFN.

2. A interessada alegou que suas pendências foram sanadas, conforme certidões de fls. 05 e 06.

3. De acordo com o despacho de fls. 15, foi solicitada à DRF Niterói que informasse, quanto o INSS e PGFN, quem era devedor, se o sócio ou a empresa, se os débitos estavam inscritos em dívida ativa, qual o seu valor e data de vencimento e a que período se referiam, tendo sido juntadas as pesquisas de fls. 19 e 20 e informações de fls. 21, quanto ao INSS.

4. A DRJ/RJ, por meio da Resolução nº 3, de 06 de novembro de 2001, de fls. 25, reiterou pedidos quanto aos débitos e requereu a juntada de demonstrativo, tendo sido juntada a pesquisa de fls. 31 quanto ao INSS e fls. 32 a 38 quanto à PGFN e demonstrados os débitos que ensejaram a exclusão, conforme fls. 39.

5. É o relatório ”

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, que o Ato Declaratório de Exclusão foi expedido em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN e ao INSS, nos termos do inciso XV, artigo 9º, da Lei nº 9317/96 e da Instrução Normativa SRF nº 9, de 10 de fevereiro de 1999, em seu artigo 16. Ademais, anotou que restou confirmado os débitos pendentes junto ao INSS, pelos documentos acostados as fls. 19/21 e 31, e a PGFN, pelos documentos de fls. 33/34. Por fim, decidiu pela manutenção da exclusão do contribuinte do Simples.



Processo nº : 13739.000838/99-70
Acórdão nº : 301-32.708

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 50/51, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Aduzindo que os débitos impeditivos do Simples já foram sanados. Que trabalha com atividade informal, no comércio de bijuterias, razão pela qual deve permanecer neste regime tributário. Além de sofrer forte concorrência de camelôs, que sequer pagam tributos. Outrossim, com a exclusão, seria obrigado a fechar suas portas.

É o relatório.



Processo nº : 13739.000838/99-70
Acórdão nº : 301-32.708

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de BIJOUTERIA GALERIA ALCÂNTARA LTDA ME, com CNPJ/CPF nº 31.434.913/0001-40, em que se postula a inclusão/permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Da análise dos autos, nota-se que a decisão do (a) Nobre Relator (a) merece reparos, posto que não segue a sistemática normativa aplicada à administração tributária. Senão veja-se.

Por meio do Ato Declaratório nº 84.600, de 09 de janeiro do 1999, permitiu-se, que o contribuinte fosse excluído do Simples, vez que ficou constatado, em geral, “pendências junto à PGFN e ao INSS” – que são expressamente vedadas pelo artigo 9º, incisos XV e XVI, da Lei 9317/96, nos seguintes termos:

“Artigo 9. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Desta feita, concluiu-se que o Ato Declaratório de Exclusão somente constatou a existência de pendências fiscais junto à PGFN e ao INSS, deixando de consignar especificamente quais débitos seriam responsáveis pela exclusão do contribuinte.

A indicação dos débitos fiscais no Ato Declaratório de Exclusão é requisito essencial do Ato Administrativo, que tem por pressuposto possibilitar a ampla defesa e o contraditório do contribuinte na ação fiscal.

Assim, a inobservância da motivação do ato administrativo, de modo explícito, claro, prévio e congruente, dá causa a sua nulidade, posto que resta violado o artigo 50, da Lei 9784/99.



Processo nº : 13739.000838/99-70
Acórdão nº : 301-32.708

Em situação análoga, já se manifestou este Conselho de Contribuintes, em voto prolatado pela Primeira Câmara, nos autos do processo nº 10860.002425/2001-76, em recurso voluntário nº 126899, conforme se passa a anotar:

Ementa: SIMPLES. DÉBITOS PERANTE O INSS E A PGFN. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o processo de exclusão do Simples lastreado em ato declaratório que não indique os débitos perante a PGFN e o INSS inscritos em Dívida Ativa, limitando-se a consignar a existência de pendências junto a esses órgãos da administração.

ANULADO O PROCESSO AB INITIO.

Anote-se que a tentativa de saneamento do processo com a indicação das pendências da Recorrente (fls. 25 e seguintes dos autos) não tem o condão de regularizar o ADE, visto que tal saneamento foi feito após a impugnação da Recorrente e sem que tivesse lhe sido dada a oportunidade de manifestação acerca das informações o que determina a nulidade do processo por afronta ao princípio do devido processo legal.

Posto isto, voto para anular o processo "*ab initio*", por vício de legalidade, nos termos do artigo 53, da Lei 9784/99.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora